

Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso
Pelouro do Desporto
Regulamento das Piscinas Municipais
Póvoa de Lanhoso



Capítulo I - “Disposições Gerais”

Art.º 1º - As piscinas Municipais destinam-se à manutenção, recreio e ocupação dos tempos livres.

Art.º 2º - As instalações funcionarão normalmente durante o período de verão. A data de abertura será fixada pela Câmara Municipal para cada ano, conforme o estado do tempo aconselhar e conforme as vantagens de utilização.

O período de encerramento será fixado pela Câmara Municipal.

Art.º 3º - À Câmara Municipal reserva-se o direito de interromper o funcionamento das piscinas sempre que o julgue conveniente ou a tal seja forçada por motivo de reparação de avarias ou de execução de limpeza e ou manutenção corrente ou extraordinária.

Art.º 4º - Trinta minutos antes da hora fixada para introdução do funcionamento da piscina, serão os utentes avisados pela instalação sonora para abandonarem as instalações até aquela hora.

Art.º 5º - A admissão e utilização do complexo das piscinas Municipais serão rigorosamente reservadas.

Art.º 6º - Em todas as Instalações do Complexo deverão adaptar-se as providências de ordem sanitária indicadas pela Direcção-Geral de saúde e demais autoridades competentes.

Art.º 7º - Em locais bem visíveis das Instalações do Complexo das piscinas serão afixados painéis donde constem as principais regras de utilização, bem como outras de interesse para o bom funcionamento das mesmas integralmente as que estabelecem os deveres dos utentes.

Art.º 8º - A entrada nas piscinas de Municipais são vedadas aos indivíduos que não ofereçam condições de higiene, apresentem indícios de embriaguez ou que pelas suas atitudes ofendam a moral pública.

Art.º 9º - Os danos ou extravios causados em bens de património municipal serão pagos pelos responsáveis, efectuando estes o depósito do seu custo na Secretaria do Complexo de acordo com o valor do inventário ou da estimativa feita pelo coordenador das instalações.

Capítulo II - “Pessoal”

Art.º 10º - O pessoal será recrutado de acordo com as necessidades do serviço segundo critérios a definir, podendo ser destacado outros serviços do município.

Art.º 11º - Além dos deveres específicos que derivam das disposições deste regulamento e dos previstos nas leis aplicáveis, o pessoal em serviço nas piscinas tem os seguintes deveres comuns:

1º - Cumprir as ordens que lhe sejam transmitidas e executar os serviços com disciplina, zelo e diligência de forma a obter o maior rendimento.

2º - Vigiar atentamente pela higiene, segurança e comportamento dos utentes, fazendo cumprir as disposições deste regulamento.

3º - Informar prontamente o Encarregado das piscinas das ocorrências que verifique e em relação às quais não tenha competência para tomar resolução.

4º - Zelar pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens Municipais e particulares, principalmente dos que se encontrem na zona de trabalho.

Art.º 12º - O funcionamento das piscinas deverá ser garantido pela seguinte forma:

- **Gestor-Coordenador**
- **Encarregado das piscinas**
- **Recepcionista/Cobreadores**
- **Empregados de limpeza**
- **Pessoal de casa das máquinas**
- **Nadadores Salvadores**

Art.º 13 - São deveres especiais do Gestor – Coordenador:

- a) – Ter uma acção muito directa com a presidência da Câmara Municipal ou quem ela designar, de quem depende directamente, sobre toda a actividade do complexo das piscinas, sempre que achar conveniente ou lhe seja solicitado.
- b) – Fornecer todo o tipo de orientação e informações úteis, sempre que o achar conveniente ou o solicitem.
- c) – Estabelecer os horários de acordo com os espaços e meios disponíveis.
- d) – Responsabilizar-se pela organização das actividades do Complexo, de harmonia com o disposto neste regulamento e com as instruções recebidas.
- e) – Organizar as actividades da piscina de harmonia com as normas estabelecidas.
- f) – Dar parecer sobre qualquer pedido ou protocolo, relativo à utilização das piscinas por qualquer entidade (Clube, Associações, Federações, Escolas, Instituições diversas, etc.).
- g) – Atender a solicitações e pedidos de alterações de horários sempre que tal se justifique, sem perturbar o normal funcionamento das piscinas.
- h) – Informar a Câmara ou quem ela designar das carências e dificuldades surgidas a fim de solucionar possíveis anomalias de funcionamento.
- i) – Responsabilizar pela manutenção dos bens e equipamentos afectos ao complexo das piscinas.
- j) – Conferir, pelo menos no final do ano, o inventário dos bens Municipais existentes nas Instalações a seu cargo.
- l) - Fazer observar e cumprir as normas em vigor no complexo das piscinas, sempre que o achar necessário e seja da sua competência.
- m) – O vereador do Pelouro do desporto e tempos livres é, por inerência o Gestor- Coordenador.

Art.º14º - São deveres especiais do Encarregado do complexo das piscinas:

- a) – Orientar e executar os serviços de manutenção e conservação das instalações do complexo, de harmonia com o disposto neste regulamento e com as instruções recebidas.
- b) – Verificar a assinatura do livro de ponto e ou cartões do relógio de ponto de todo o pessoal e providenciar no sentido de que esse mesmo pessoal se não ausente das instalações sem sua autorização.
- c) – Advertir o pessoal seu subordinado sempre que tal se justifique e aplicar aos frequentados das instalações a seu cargo as sanções estabelecidas neste regulamento.
- d) – Participar superiormente e por escrito as ocorrências havidas, elaborando a documentação necessária.
- e) – Entregar na secretaria a relação dos objectos guardados ou encontrados nas instalações da piscina e não reclamados. Esta relação deverá estar exposta, no complexo durante noventa dias, findo os quais os objectos se consideram perdidos a favor do achador, conforma o Art.º 1323 do Código Civil.
- f) – Distribuir os artigos e produtos de desinfecção e lavagem e vigiar a sua aplicação.
- g) – Manter em dia os registos que forem exigidos pelas leis, regulamentos e instruções da Direcção Geral de Saúde e Serviços Camarários.
- h) – Impedir a utilização do Complexo por utentes que aparentem ser portadores de doença contagiosa, doença de pele, lesão aberta ou doença de olhos, nariz ou ouvidos.
- i) – Fiscalizar diariamente antes do início de funcionamento do complexo as condições de apresentação, higiene e conservação.
- j) – Providenciar no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu rápido transporte para estabelecimento hospitalar quando a gravidade do caso o exija.
- l) - Determinar a suspensão de venda de senhas de utilização, quando verificar excessos de lotação das piscinas ou quando ocorra motivo de força maior.

- m) - Fazer-se substituir nos seus impedimentos pela pessoa para o efeito designada superiormente.
- n) - Colaborar estritamente com o Gestor – Coordenador em todos os assuntos para que for solicitado.
- o) – Exercer vigilância pela conduta cívica e de higiene dos utentes do complexo.
- p) – Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança na zona de trabalho.

Art.º 15º - Empregados de Limpeza

- a) – Executar os serviços de limpeza de forma que as instalações se encontrem sempre em perfeitas condições de asseio e higiene, devendo usar com eficiência e cuidado os produtos e artigos de desinfecção e lavagem.
- b) – Exercer vigilância sobre a conduta cívica dos utentes, assim como sobre a higiene e conservação das instalações a seu cargo, entregando ao Encarregado do complexo os objectos abandonados e participando-lhe as ocorrências dignas de registo.
- c) – Desempenhar outros tipos de tarefas quando superiormente solicitadas.

Art.º 16º - Pessoal de máquinas

- a) – Responsabilizar-se pelos dispositivos de abastecimento, desinfecção e tratamento de água, incluindo canalização, motores e respectivos acessórios.
- b) – Tomar providências para que as instalações a seu cargo, funcionem em perfeitas condições de segurança, eficácia e higiene.
- c) – Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança na zona de trabalho.
- d) – Providenciar para que em tempo oportuno se faça o reabastecimento dos produtos de desinfecção e de combustíveis.
- e) – Preencher os registos diários que lhe forem solicitados pelo Encarregado do complexo.
- f) – Colaborar na manutenção de um Stock permanente de todos os materiais de manutenção das piscinas.
- g) – Limpar a água dos tanques, aspirando-a diariamente.
- h) – Zelar pela segurança dos utentes, quer dentro, quer fora dos tanques.
- i) – Chamar, educadamente a atenção dos utentes, para o cumprimento das disposições regulamentares.
- j) – Verificar se as zonas das piscinas se encontram em perfeito estado de higiene e informar o encarregado de qualquer anomalia.
- l) - Colocar ou retirar as pistas dos tanques sempre que lhe seja solicitado pelos Técnicos de natação ou o Encarregado.
- m) - Controlar hora a hora o correcto estado de filtragem e desinfecção da água, controlo da temperatura nos tanques e ambiente e fazendo os respectivos registos.

Art.º 17º - Nadadores – Salvadores

- a) – Zelar pela segurança dos utentes dentro e fora das piscinas.
- b) – Zelar para que os utentes não deitem detritos ou quaisquer objectos que sejam ou possam vir a ser cortantes, e, no caso de presenciar tais actos, solicitar aos infractores a remoção dos referidos detritos ou objectos.
- c) – Chamar educadamente os utentes para as disposições regulamentares.
- d) – Colaborar com o pessoal dos restantes serviços na limpeza dos tanques.
- e) – Limpar a superfície da água de todos os detritos.
- f) – Dar conhecimento ao Encarregado de tudo o que de anormal se passar dentro do recinto, quer diga respeito a utentes ou a pessoal em serviço nas piscinas.
- g) – Fazer cumprir o presente regulamento, convidando a abandonar o recinto os utentes que não o acatarem.
- h) – Prestar todo o apoio nos restantes serviços, quando para isso o Encarregado o solicitar.

Capítulo III

Das Piscinas, Vestiários e Roupeiros

Art.º 18º - É obrigatória a utilização do chuveiro e do lava-pés antes da entrada nas piscinas.

Art.º 19º - É proibido:

- a) – Deixar cair qualquer detrito na zona destinada aos utentes.**
- b) – Projectar propositadamente água para o exterior das piscinas.**
- c) – A entrada de cães ou outros animais no recinto.**
- d) – Utilizar bolas no recinto das piscinas.**
- e) – Cuspir fora dos locais apropriados.**

Art.º 20º - O uso das piscinas é vedado aos utentes portadores de doenças contagiosas, de doença de pele, lesões abertas ou doenças de olhos, nariz ou ouvidos.

Art.º 21º - Não é permitido nas instalações das piscinas a prática de jogos, ficando os saltos para a água restrita à área (piscina) prevista para o efeito.

Art.º 22º - O vestuário de banho admitido é unicamente o permitido pelas leis e regulamentos em vigor, sendo obrigatório o seu uso qualquer que seja a idade do utente.

Art.º 23º - É proibido o uso das instalações destinadas a um sexo, por pessoas de sexo diferente, podendo os infractores serem imediatamente expulsos das instalações do complexo.

Art.º 24º - O uso do complexo Municipal está aberto a qualquer cidadão, que se obriga ao respeito das regras de civismo, higiene próprias de qualquer lugar público.

Art.º 25º - Os vestiários e roupeiros são separados para os sexos feminino e masculino e neles funcionarão também as instalações sanitárias respectivas.

Capítulo IV - Taxas de utilização

Art.º 26º - Pela entrada no recinto das piscinas serão, anualmente, fixadas as respectivas taxas pela Câmara Municipal as quais poderão variar, conforme os dias da semana.

§ único – O acesso será permitido mediante aquisição de um bilhete.

Art.º 27º - O acesso ao bar livre é livre aos utentes da piscina.

Art.º 28º - O bar das instalações será concessionado em regime e condições a estabelecer pela Câmara Municipal, mas que terão em conta, sobretudo, a capacidade profissional do concessionário.

Art.º 29º - O concessionário além das condições do contrato e das demais leis e regulamentos aplicáveis, fica sujeito às disposições deste regulamento na parte que lhe diga respeito.

Art.º 30º - O concessionário não pode interferir no funcionamento das instalações das piscinas e deverá providenciar para que igual procedimento seja rigorosamente adoptado pelos seus empregados e familiares.

Art.º 31º - O abastecimento do bar só poderá ser efectuado pela respectiva porta de serviço.

O abastecimento do bar deverá ser feito de forma a não perturbar o acesso dos utentes à piscina.

Art.º 32º - O concessionário está sujeito ao articulado no presente regulamento no que toca a todas as outras áreas.

Art.º 33º - O concessionário obriga-se a zelar por todo o material que lhe é confiado e a manter a sua área em permanente asseio e limpeza.

A Câmara Municipal ou quem ela designar poderá visitar permanentemente todas as instalações do bar com vista a verificar o cumprimento das disposições deste regulamento.

Capítulo V - Disposições finais

Art.º 34º - À Câmara Municipal compete, sempre que o achar conveniente proceder à alteração do presente regulamento.

Art.º 35º - Poderão realizar-se nas piscinas ou no recinto circundante provas desportivas ou festas organizadas pela Câmara Municipal.

As restantes entidades que o solicitem para os mesmos fins, estão sujeitas a despacho superior devendo os respectivos pedidos ser formulados com uma antecedência mínima de 10 dias.

Art.º 36º - **A Câmara Municipal não se responsabiliza por qualquer objecto ou valor perdido no interior das suas instalações, nem por acidentes pessoais, resultantes de imprevidência ou mau uso das instalações.**

Art.º 37º - Os horários de funcionamento das piscinas e do Bar serão fixados pela câmara Municipal.

Art.º 38º - **O não cumprimento do disposto neste regulamento e a prática de actos contrários às leis e prejudiciais aos outros utentes, dará origem à aplicação, pelo Encarregado das piscinas, das penas de advertência ou de expulsão, conforme a gravidade do caso. A forma de expulsão prevista neste artigo só terá efeitos durante dois dias, devendo o Encarregado comunicar ao Coordenador do complexo a ocorrência e este ao Presidente da Câmara.**

Art.º 39º - **O utente das instalações pode, em caso de reincidência, ser definitivamente impedido de nelas ingressar. O impedimento definitivo só produzirá efeitos após despacho do Presidente da Câmara.**

Art.º 40º - Das penas aplicadas aos utentes caberá sempre recurso para a Câmara Municipal.

Art.º 41º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento, serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Póvoa de Lanhoso, 14 de Junho de 2003